



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.745 E 1.746, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que altera o art. 1º da Lei nº. 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

PARECER Nº 1.745, DE 2012
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) decidir sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu art. 1º, o projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, *que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e á outras providências*, para determinar que percentual não inferior a cinco por cento da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, seja destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

Na Justificação do projeto, é citada a Emenda nº 59, de 2009, que determinou que o Plano Nacional de Educação (PNE) deve estabelecer meta de aplicação de recursos públicos em educação, como proporção do PIB. O Poder Executivo propôs a elevação dessa meta de 5% para 7%, em dez anos. A autora da proposta considera a meta modesta e defende que a aplicação de recursos em educação seja aumentada para 10% do PIB, conforme recomendado pela Conferência Nacional de Educação (CONAE). Por outro lado, mesmo a meta conservadora pleiteada pelo Governo tornaria necessária a busca de novas fontes de recursos para a educação, de modo a viabilizar o seu cumprimento.

O projeto foi distribuído para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre os seguintes temas:

I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VI – outros assuntos correlatos.

O PLS 528, de 2011, se propõe a alterar a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita do Tesouro Nacional decorrente dos referidos dividendos e pagamentos realizados por entidades da Administração Pública Federal, inclusive relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de desenvolvimento do ensino.

Analisando o projeto quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto da proposição em exame inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, definidas no art. 48 da Constituição Federal. A matéria tampouco está incluída nas matérias de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61§ 1º da CF.

Quanto ao mérito, no entanto, a proposição envolve questões mais complexas. O projeto objetiva uma realocação orçamentária que teria alto custo para a estabilização da economia brasileira. Pois a Lei nº 9.530, de 1997, determina em seu art. 1º, inciso I, que seja destinada à amortização da dívida pública a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores.

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

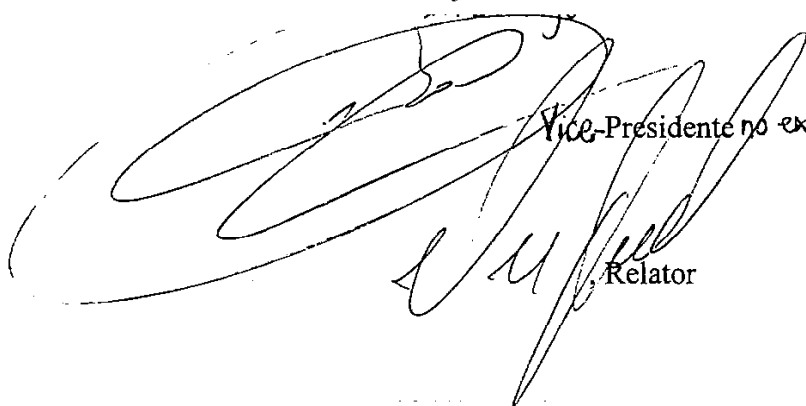
Entendemos que a dívida pública já é elevada, representando um ônus excessivo para os cofres públicos. Segundo dados do Tesouro Nacional, a Dívida Pública Federal (DPF) fechou 2011 com alta de 10,17%, atingindo o montante de R\$ 1,866 trilhão. Considerando que o PIB brasileiro cresceu apenas 2,7% em 2011, não se pode negar que a dívida pública apresentou no ano passado um crescimento acima da capacidade produtiva do País.

Assim sendo, embora entendamos as boas intenções que levaram à elaboração do projeto, consideramos temerário aprovar uma matéria que teria como provável consequência uma aceleração do crescimento da dívida pública.

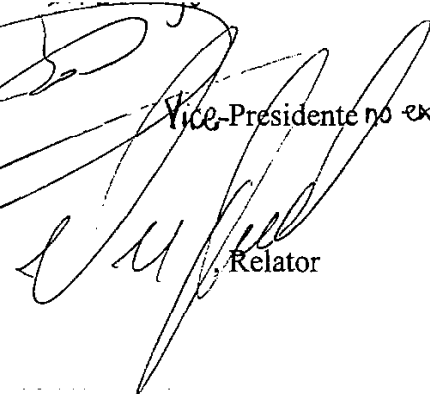
III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.



Vice-Presidente no exercício da Presidência



Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
VICE-PRESIDENTE: SENADOR PAULO BAUER
RELATOR: SENADOR ARMANDO MONTEIRO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.746, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2011, de autoria da Senadora MARINOR BRITO, de ementa em epígrafe, que objetiva vincular parte da receita da União decorrente de dividendos para a área de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 1º do projeto altera o artigo 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que *dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta e dá outras providências*, para determinar que a União destinará percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores, em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 2º estabelece que a lei aprovada entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto ressalta a necessidade de buscar novas fontes para se cumprir a meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), conforme princípio previsto no art. 214 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

A proposta do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2011-2020, originária do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe alcançar a relação de 7% em dez anos. Esse percentual foi elevado para 10% na redação final aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa.

O projeto em análise foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

Na primeira Comissão, o projeto foi distribuído ao Senador ARMANDO MONTEIRO, que apresentou relatório pela rejeição da matéria. Reunida a Comissão, em 3 de julho de 2012, foi aprovado o relatório.

A proposição foi então encaminhada a esta Comissão, cabendo a mim a honra de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar, preliminarmente, que não há óbice de ordem constitucional ou jurídica à proposição. Ademais, ela atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Em relação ao mérito, a matéria já foi devidamente apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Nos termos do relatório do Senador ARMANDO MONTEIRO:

Assim sendo, os ganhos para a educação decorrentes da aplicação da proposta teriam como provável contrapartida um aumento do endividamento público.

Devemos aqui nos aprofundar nos aspectos econômico e financeiro da proposição.

O projeto altera a Lei nº 9.530, de 1997, para estabelecer que a União destine percentual não inferior a 5% da receita decorrente do pagamento de participações e dividendos em programas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa receita é atualmente destinada integralmente à amortização da dívida pública federal.

Cabe lembrar que, em perspectiva histórica, a supracitada Lei buscava preservar a estabilidade econômica lograda pelo Plano Real, após décadas de descontrole inflacionário e planos de estabilização fracassados. Nesse ano de 1997, a estabilização ainda era uma conquista recente e a economia brasileira sofria com os efeitos da crise do Sudeste Asiático.

Assim, destinar as receitas de dividendos e do superávit financeiro à amortização da dívida pública era uma medida racional para garantir o controle das contas públicas.

Portanto, pode-se considerar que a Lei 9.530, de 1997, constitui mais um instrumento da estabilização econômica que deve ser preservado. O relaxamento dessa lei significaria que as receitas utilizadas para amortizar a dívida pública passariam a ser utilizadas para gastos correntes. Essas receitas, ademais, têm valor relevante, tendo amortizado dívida no valor de R\$ 24,7 bilhões em 2011.

As implicações da aprovação do projeto em análise são duas: aumento da dívida pública federal e, ademais, redução do superávit primário. O aumento do endividamento não é desejável já que a dívida pública bruta tem crescido continuamente nos últimos anos, especialmente, com as volumosas emissões de títulos para a capitalização do BNDES visando a expansão do crédito.

Já a redução do superávit primário decorreria do fato de que parte das receitas passaria a ser aplicada em despesas primárias, e não mais na amortização da dívida. Isso também não seria desejável, visto que os resultados primários do governo federal têm sido obtidos com dificuldade, muitas vezes à custa de procedimentos contábeis duvidosos. A meta de superávit primário para 2013, estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias em 2,15% do PIB, dificilmente será obtida e a aprovação desse projeto seria mais um fator atuando nesse sentido.

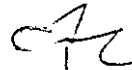
III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2011.

Sala da Comissão, 18 de dezembro de 2012.

_____, Presidente

_____, Relator



Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 64ª REUNIÃO, DE 18/12/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Don L. Smith

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Marco Antônio Costa	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS nº 528 de 2011.

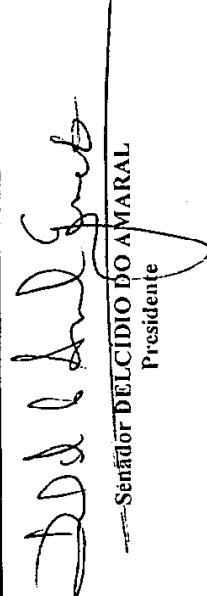
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1- ZEZÉ PERRELLA (PDT)				
EDUARDO SUPRLEY (PT)		X			2- WALTER FINHEIRO (PT)		X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3- ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)		X			4- WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)		X			5- JORGE VIANA (PT)		X		
ACIR GURGACZ (PDT)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)		X			8- INÁCIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)					1- VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2- SÉRGIO SOUZA (PMDB)		X		
VALDIR RAUPP (PMDB)		X			3- ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4- ANA AMÉLIA (PT)		X		
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5- WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6- CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LORÃO FILHO (PMDB)					7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)		X			8- CIRIO NOGUEIRA (PT)				
IVO CASSOL (PP)					9- RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERRERA (PSDB)		X			1- ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2- AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X			3- PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4- LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5- WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)		X			1- FERNANDO COLLOR (PTB)		X		
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)		X			2- GIM (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3- BLAÍRO MAGGI (PR)		X		
JOÃO RIBEIRO (PR)					4- ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO ANTÔNIO COSTA (PSD)		X			1- RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 19 SIM 18 NÃO 18 ABS 0 AUTORE 0 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 18 / 12 / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

U:\CAE\Listas\Listas 2012\Voltação Nominal Projetos 2012.doc Atualizada em 17/12/2012


Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....
Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
.....

OF. 371/2012/CAE

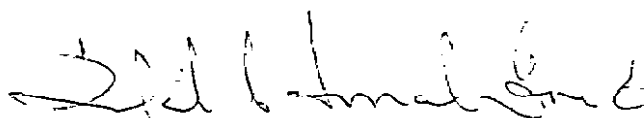
Brasília, 18 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 528 de 2011, que “altera o art. 1º da Lei nº. 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para determinar que percentual não inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta será destinado a programas de manutenção e desenvolvimento do ensino”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, em 21/12/2012.